RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.302 - SP (2019/0085815-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	D F M B (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ REINALDO GUSSI - SP152563 FRANCIELY ESTEFÂNIA FREITAS RODRIGUES MILAN - SP395417
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por D. F. M. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o HC n.º 2181454-49.2018.8.26.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Magistrado da 1.ª Vara do Foro de Pacaembu – SP, acolhendo representação da Autoridade Policial, decretou, em 05/07/2018, a prisão temporária do Recorrente, investigado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, inciso VI, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Após serem indeferidos 3 (três) pedidos de revogação da custódia temporária, esta foi convertida em preventiva, no Processo n.º 0003743-22.2018.8.26.0411.

Segundo narrou o delegado representante, a companheira do Insurgente foi por este agredida com socos, tapas e pontapés dentro de sua residência, tendo a vítima conseguido fugir para a rua. Entretanto, o Ofensor "*a alcançou e, após derrubá-la, passou a arrastá-la pelos cabelos, levando-a novamente ao interior da casa e continuou a agredi-la, tendo inclusive tentado esganá-la, sendo que, após muito custo, a vítima conseguiu se desvencilhar do autor, conseguindo correr para o seu veículo que estava estacionado em frente a residência, conseguindo adentrar o automóvel, porém, antes de conseguir dar a partida, o autor chegou próximo ao vidro e, munido de um revólver, apontou para a cabeça da mesma, apertou o gatilho, tendo o projétil estourado o vidro do veículo, atingindo seu rosto de raspão, na altura da sobrancelha*" (fl. 15).

Impetrado prévio *writ* visando à revogação da prisão preventiva, este foi denegada. O acórdão foi assim ementado (fl. 168):

> "*HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (artigo 121, § 2°, inciso VI, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 12, da Lei n° 10.826/03). Prisão preventiva. Revogação. Inadmissibilidade. Presença*

dos requisitos da custódia cautelar. Existência de prova da materialidade das infrações e de indícios de autoria, que, somados à gravidade dos crimes, justificam a manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. Custódia decretada e mantida por decisões bem fundamentadas. Constrangimento ilegal Inexistente. Ordem denegada."

Daí o presente recurso, no qual o Insurgente sustenta que não estão presentes nenhum dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam adequadas e suficientes para substituir a custódia preventiva.

Defende que "*não basta à decretação da prisão preventiva a presença do art. 312, do CPP, como outrora, há necessidade de se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversa da prisão, pois do contrário são elas que devem ser aplicadas*" (fl. 189).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada sua prisão preventiva ou a substituição desta por medidas cautelares diversas.

No despacho de fl. 213, determinei a intimação do Insurgente para trazer aos autos cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva e da denúncia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na petição de fl. 216, a Parte juntou os documentos aludidos.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O Juiz de primeiro grau, acolhendo representação da Autoridade Policial, decretou a prisão temporária do Recorrente, em decisão assim fundamentada (fls. 41-43):

"*No caso, os depoimentos da vítima e das testemunhas Daniel*

Nazareno Cortez e Andressa Arlete Soriano Martinez apontam a autoria do crime ao representado, atualmente foragido.

A materialidade do crime de tentativa de homicídio é extraída do boletim de ocorrência, do auto de apreensão e da ficha de atendimento ambulatorial, amparados pelas oitivas na delegacia.

O fato em si objeto de apreciação é grave, haja vista se tratar de crime hediondo, em que pesam sobre o autuado suspeito a conduta de ter desferido golpes contra a vítima, tentado esganá-la e ainda, contra ela atirado com arma de fogo. A vítima é do sexo feminino. O motivo da violência empregada, segundo consta, seria o término do relacionamento, o que configura as qualificadoras dos incisos II e VI do art. 121, do CP.

Estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão temporária na medida que imprescindível para assegurar o prosseguimento das investigações (Lei n° 7.960/1989, Art. 1°, I e III). Vale destacar: a prisão temporária visa, nesse momento, visa garantir o sucesso das investigações, sobretudo a fim de que o investigado seja qualificado e interrogado. Evita-se, ademais, evasão do distrito da culpa, que se revela, no caso, plenamente possível.

[...]

Ante o exposto, DECRETO a prisão temporária de [...]*, pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 2°, §4°, da Lei n° 8072/1990. Expeça-se mandado de prisão.*"

A prisão temporária foi cumprida em 24/07/2018 e oferecida denúncia, em 22/08/2018, contra o Recorrente pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2.º, incisos II, IV e VI, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, oportunidade na qual o Ministério Público representou pela sua prisão preventiva, o que foi deferido, sob os seguintes fundamentos (fls. 229-230):

"*No caso, verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.*

Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autor:ia, conforme já explanado quando da análise da prisão temporária. Ademais, o delito envolve violência doméstica contra a mulher.

Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

É que, na hipótese, fora supostamente praticado delito com grave violência à pessoa, mais especificamente homicídio tentando contra a ex companheira. Ademais, fora supostamente utilizada arma de fogo não localizada e, em busca na residência, houve apreensão de quantidade significativa de munição. Portanto, vislumbro risco a ordem pública, tendo conta, inclusive, o pequeno porte do Município.

Mas não é só; entendo que há também risco de fuga.

Ora, quando da ocorrência dos fatos, conforme mencionado pelos policiais na Delegacia, o acusado evadiu-se da residência. Ademais, o réu apresentou-se à autoridade policial somente 19 dias após a decretação de sua prisão temporária. A prisão mostra-se necessária, desse modo, para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, DECRETO a prisão preventiva de [...]. *Expeça-se mandado de prisão.*"

O Tribunal *a quo* ratificou o decreto supra, *in verbis* (fls. 170-175):

"[...] verifica-se pelo exame superficial dos elementos indiciários colhidos no procedimento investigatório que serviu de suporte à denúncia, compatível com a natureza restrita do remédio heróico, a existência de prova da materialidade e de indícios da autoria dos crimes imputados ao paciente que, no dia 05 de julho de 2018, por volta das 00h44, na Rua Deputado Plínio Cavalcante, n° 111, na cidade de Pacaembu, agindo contra vítima do sexo feminino, tentou matar Rosemari Nunes de Oliveira, com quem o mantinha um relacionamento amoroso, não conseguindo o intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o paciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possuía, no interior da sua residência, munição de uso permitido.

Segundo relatado, no dia dos fatos, após discutirem, o paciente agrediu a vítima com socos, tapas e pontapés, além de arrastá-la pelos cabelos e tentar enforcá-la. Em certo momento, a vítima conseguiu sair da residência onde estavam ocorrendo as agressões e entrou em seu automóvel. Contudo, o paciente se aproximou do referido veículo e, munido de uma arma de fogo, apontou para a cabeça da vítima e apertou o gatilho. O projétil estourou o vidro do veículo e atingiu o rosto da vítima de raspão. Na sequência, o paciente se evadiu do local.

Na residência, foram encontrados diversos projéteis de uso permitido, deflagrados e intactos.

E não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delitos gravíssimos e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar. Ademais, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo consistentes e juridicamente corretas as razões invocadas pela autoridade impetrada, de sorte que não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, deixando clara a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, à gravidade dos delitos, bem como à necessidade da medida para garantia da ordem pública e da

aplicação da lei penal (fls. 129/131 - autos principais).

Assim, estando referida decisão devidamente motivada pela autoridade impetrada, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ela que está próxima dos fatos, do acusado e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, merece ser prestigiada.

Além disso, trata-se de crime que, por sua extrema gravidade, afronta a ordem pública, pois deixa a população em sobressalto e abala a tranquilidade social, justificando-se, desta forma, a manutenção da prisão do paciente.

Ressalte-se que, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, seriam claramente inadequadas, insuficientes e gerariam sentimento de odiosa impunidade.

Vale ressaltar, ainda, que o delito de homicídio (feminicídio) é punido com pena máxima superior a quatro anos, o que, nos termos do artigo 313, inciso 1, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 12.403/11, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Diante desse quadro, são irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente, enaltecidas na impetração, visto que a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos.

Não há falar-se em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, porquanto se trata, no caso, de prisão processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente, mediante decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional."

Como se vê, a prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, caracterizada pelo *modus operandi* no cometimento do crime, no ambiente doméstico, com extrema violência contra sua ex-companheira, evidenciando a periculosidade social do Agente, motivação suficiente para manter a segregação cautelar.

Acerca do tema, esta Corte Superior já decidiu que "*se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, em primeira análise, na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Assim, a espécie em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo* acerca do alegado na presente impetração, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora